

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.884/02/2ª
Impugnação: 40.010106604-37(Aut.), 40.010106605-00 (Coobr.)
Impugnante: Antônio Gilmar Auter(Aut.), Abcol - Brasil Composites Ltda(Coobr.)
PTA/AI: 02.000202283-64
CPF: 008.414.288-08(Autuado)
CNPJ: 54.314646/0001-72(Coobrigada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar data de saída posterior à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 25/11/2001, acobertado pela Nota Fiscal nº 026199, emitida em 23/11/2.001 e com data de saída de 26/11/2.001, desclassificada pelo Fisco, por apresentar data de saída, posterior à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19 a 24, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 50 a 53.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, a fiscalização constatou o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal.

No momento da autuação, no dia 25/11/2.001, foi apresentada a Nota Fiscal nº 026199(fl.06), emitida em 23/11/2.001 e com data de saída de 26/11/2.001, portanto, posterior à ação fiscal, motivo que levou a fiscalização considerar o documento inidôneo e, em consequência, desclassificá-lo, exigindo o crédito tributário formalizado no Auto de Infração de fls. 02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos dos Impugnantes são basicamente de que ocorreu apenas um erro material, considerado sanável pelo Código Tributário Nacional e que a multa aplicada tem caráter confiscatório, pedindo pela procedência de sua impugnação uma vez que a cobrança é indevida, inconstitucional e ilegal.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com tais argumentos, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal, considerando que a infração está caracterizada..

De fato, como se percebe da nota fiscal 026199 de fls 06, a data de saída do citado documento é de 26/11/2001 e a autuação se deu às 6:50 horas do dia 25/11/2001.

No momento da autuação a mercadoria encontrava-se em trânsito e foi constatado pela fiscalização que o documento que servia para acobertá-la se tratava de documento inidôneo, motivo pelo qual o transporte foi considerado desacoberto.

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

O artigo 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacoberta para todos os efeitos.

Por outro lado, a legislação tributária mineira prevê a cobrança da multa na forma como foi feita, não sendo esta excessiva como querem fazer crer os Impugnantes.

O artigo 6º, inciso VI, da Lei 6763/75 que disciplina a matéria é bastante claro e não foi observado pelos Impugnantes, fazendo com que a autuação fiscal ocorresse na forma como lavrada no relatório do Auto de Infração.

O trabalho fiscal foi elaborado em perfeita consonância com o relatório do Auto de Infração e os argumentos dos Impugnantes, “data venia”, não são suficientes para modificar o feito fiscal.

Por fim, conforme bem lembrado pela fiscalização, inúmeras são as decisões desta Casa em processos semelhantes, conforme se vê às fls. 52.

Com relação ao recolhimento efetuado às fls. 45 é de se ressaltar que o mesmo foi efetuado para o Estado de São Paulo (SP), fato que em nada modifica a situação dos autos.

Desta forma, legítimas são as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 17/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/tmc

CC/MG